

REGULAMENTO DE SINALIZAÇÃO, TRÂNSITO E ESTACIONAMENTO NO MUNICÍPIO DE GONDOMAR

PREÂMBULO

A situação estratégica do Município de Gondomar, associada ao desenvolvimento da qualidade de vida no Município e ao progresso das vias municipais, tem provocado ao longo dos anos grandes perturbações no sistema urbano de transportes, circulação e estacionamento.

O ordenamento do trânsito revela-se como uma tarefa prioritária, com vista ao desenvolvimento harmonioso da vida do quotidiano. A complexidade do sistema urbano de transportes, circulação e estacionamento justifica o desenvolvimento de medidas integradas e articuladas, de modo a perspetivar-se um modelo sustentável e coerente para o futuro do município.

Neste contexto, verificou-se ser necessário equacionar o sentido de algumas vias da malha urbana, bem como toda a sinalética existente.

Com a introdução de novas regras, promove-se uma clara definição do fluxo de tráfego urbano, cujo objetivo visa permitir, não só uma maior fluidez, mas também diminuir alguns impactos negativos ao nível do ambiente.

Foi elaborado o Projeto de Regulamento de Trânsito, Sinalização e Estacionamento (RSTE) em vigor no Município de Gondomar que por deliberação do órgão executivo de 29 de abril de 2021, o submeteu a consulta pública, para recolha de sugestões, procedendo para o efeito à sua publicação na 2ª Série do Diário da República, nº 92, em 12 de maio de 2021, através do Aviso (extrato) n.º 8836/2021, no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação, no cumprimento dos nºs 1 e 2 do artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo. Não houve, contudo, a apresentação de qualquer sugestão.

Nos termos dos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 23.º n.º 2 alínea c), e do Artigo 33.º n.º 1 alíneas k), ee), qq) e rr), conjugados com o artigo 25.º n.º 1 alínea g), todos da Lei 75/2013, de 12 de setembro, que aprova o Regime Jurídico das Autarquias Locais; dos artigos 96.º a 101.º e 135.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pela Lei 4/2015, de 7 de janeiro; pelo Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei 114/94, de 03 de maio, na sua versão atual, que determina nos seus artigos 5º e 6º, respetivamente, que a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar incumbe às Câmaras Municipais, nas vias públicas sob a respetiva jurisdição e que a sinalização das vias públicas compete à entidade gestora da via, entendendo-se por entidade gestora da via, a Câmara Municipal que detenha a respetiva jurisdição. Ainda nos termos do Decreto-Regulamentar 22-A/98, de 1 de Outubro, que aprova o Regulamento de Sinalização e Trânsito, na redação em vigor; do Decreto-Lei 81/2006, de 20 de abril, que aprova o regime relativo às condições de utilização dos parques e zonas de estacionamento; do Decreto-Lei 146/2014, de 9 de outubro que estabelece as condições em que as empresas privadas concessionárias de estacionamento sujeito ao pagamento de taxa em vias sob jurisdição municipal podem exercer a atividade de fiscalização do estacionamento nas zonas que lhes estão concessionadas; a Lei 53-E/2006 de 29 de dezembro, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais, o órgão executivo que elaborou o Projeto de Regulamento de Sinalização, Trânsito e Estacionamento do Município de Gondomar submeteu a consulta pública, para recolha de sugestões, procedendo para o efeito à sua publicação na 2ª Série do Diário da República, nº 92, em 12 de maio de 2021, através



do Aviso (extrato) n.º 8836/2021, no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação, no cumprimento dos n.ºs 1 e 2 do artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo. Não houve, contudo, a apresentação de qualquer sugestão.

Submete-se ao órgão executivo que delibera aprovar o projeto de alteração do RSTE e submeter à aprovação da Assembleia Municipal o presente projeto de alteração do RSTE, nos termos previstos, respetivamente, pela alínea k) do n.º 1 do artigo 33º e alínea g) do n.º 1 do artigo 25º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro [na sua atual redação].

NOTA JUSTIFICATIVA

No Município de Gondomar é necessário alterar o regulamento existente que se adapte e contemple a nova realidade existente, nomeadamente com a concessão de estacionamento pago no Município de Gondomar e que possa em simultâneo dotar o Município de Gondomar de maior capacidade ao nível da gestão e ordenamento do trânsito e respetiva sinalização, bem como do estacionamento e mobilidade viária interna, uma ponderação face ao progressivo crescimento do parque automóvel e, conseqüentemente, da procura de estacionamento para satisfação das necessidades, quer das diversas atividades económicas quer da população residente, que têm vindo a agravar a situação de estacionamento de viaturas especialmente dentro das zonas urbanas mais densas, dada a impossibilidade real de oferta de lugares condizente com a procura.

Assim, considera-se urgente rever tal matéria, com a primordial preocupação de contribuir para a segurança rodoviária e para o correto ordenamento do território.

Para esse efeito, o presente Regulamento de Sinalização, Trânsito e Estacionamento no Município de Gondomar, visa estabelecer um conjunto de normas que sustentem as regras da mobilidade, da circulação na rede viária, do estacionamento, da remoção de veículos, do comportamento dos condutores e peões, bem como identificar e sancionar os infratores, entre outros aspetos que carecem de regulamentação.

Importa, ainda, efetuar, numa perspetiva estritamente financeira, no que respeita à ponderação dos "custos e benefícios das medidas projetadas", com este regulamento, destacam-se em termos de custos, uma maior economia de meios e procedimentos, quer na colocação de sinalização quer na organização do estacionamento, que embora não possam ser mensuráveis quantitativa e qualitativamente e nos termos constitucional e legalmente vigentes, que permitirão assegurar uma gestão assertiva e eficiente na disciplina do Trânsito, sinalização e estacionamento no Município de Gondomar.

Todos estes factos justificam a atualização do Regulamento de Estacionamento em vigor no Município de Gondomar, sabendo-se, que o crescimento do parque automóvel e a pressão que ele exerce sobre as infraestruturas públicas, constitui hoje um dos maiores constrangimentos à qualidade de vida.

Capítulo I

Disposições Gerais

Secção I Princípios Gerais

Artigo 1º (Objeto)

O presente regulamento estabelece as regras relativas à sinalização, ao ordenamento do trânsito, circulação, paragem e estacionamento nas vias integradas no domínio público, bem como o regime de estacionamento de duração limitada e dos parques de estacionamento, sob jurisdição da Câmara Municipal de Gondomar.

Artigo 2º (Âmbito)

1. O presente Regulamento aplica-se ao trânsito nas vias de domínio público municipal e nas vias de domínio privado, quando abertas ao trânsito público, em tudo o que não estiver especialmente regulado por acordo celebrado entre o Município e os respetivos proprietários.
2. O presente Regulamento aplica-se ainda a todas as vias e espaços viários sujeitos ao regime de estacionamento de duração limitada e aos parques de estacionamento, sejam ou não concessionados.
3. Os condutores de qualquer tipo de veículo ficam obrigados ao cumprimento do disposto no presente Regulamento, sem prejuízo do cumprimento das disposições do Código da Estrada, do Regulamento de Sinalização de Trânsito, que foi aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, na redação que lhe foi conferida pelos Decretos Regulamentares n.ºs 2/2011, de 3 de março, 13/2003, de 26 de junho e 41/2002, de 20 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril e da demais legislação regulamentação complementar e ainda do Decreto-lei 81/2006, de 20 de abril.

Artigo 3º (Definições)

1. Para efeitos do disposto no presente Regulamento, consideram-se:
 - a) Áreas de estacionamento, os conjuntos de vias e espaços públicos viários de estacionamento sujeitos a bolsa de estacionamento ou zona de estacionamento de duração limitada;
 - b) Zonas de Estacionamento de Duração Limitada (ZEDL), as áreas de estacionamento sujeitas a determinadas condições específicas de horário e de estacionamento, demarcadas com a respetiva sinalização horizontal e vertical nos termos do Código da Estrada, do Regulamento de Sinalização de Trânsito, que foi aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, na sua redação atual.

- c) Parques de estacionamento, as áreas de estacionamento delimitadas que cumprem o disposto na legislação vigente sobre a matéria;
- d) Lugares de estacionamento privativo, na via pública, são as zonas reservadas ao estacionamento de determinados veículos automóveis pertencentes a pessoas singulares ou coletivas, titulados por licença municipal, de acordo com os termos e demais condições estabelecidas no presente regulamento e pagamento de respetiva taxa.
2. Os demais conceitos e definições constantes no presente Regulamento têm o mesmo significado e conteúdo dos previstos na lei, nos regulamentos e nas demais normas técnicas que sejam aplicáveis.

Artigo 4º (Taxas)

A utilização de zonas de estacionamento privativo, de duração limitada e parques de estacionamento, todos explorados diretamente pela Câmara Municipal ou por entidades concessionárias, está sujeita ao pagamento das taxas previstas no Regulamento de Taxas e Licenças em vigor no Município de Gondomar.

Artigo 5º (Sinalização)

1. Compete à Câmara Municipal a sinalização permanente das vias municipais, aprovação das posturas, bem como dos lugares e parques de estacionamento.
2. Em situações devidamente fundamentadas, a sinalização pode ser alterada e complementada, de forma a permitir maior segurança.
3. A sinalização é efetuada de acordo com as normas constantes no Código da Estrada e do Regulamento de Sinalização de Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar 22-A/98, de 1 de outubro, na sua redação atual.
4. A sinalização temporária compete ao promotor, adjudicatário ou responsável pelo evento ou obra, mediante aprovação prévia do Município.

Secção II Rede Viária

Artigo 6º Ordenamento do trânsito

1. O trânsito de veículos e de peões, o estacionamento e a paragem de veículos são efetuados de acordo com as regras gerais previstas no Código da Estrada, no regime relativo às condições de utilização dos parques e zonas de estacionamento, no presente regulamento, bem como nas deliberações municipais, devendo respeitar a sinalização colocada nos locais.
2. O ordenamento do trânsito na área do Município que implique alterações permanentes ao regime previsto no Código da Estrada e legislação complementar está sujeito a deliberação prévia do Executivo Municipal ou do seu Presidente.



GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Artigo 7º

Acesso a propriedades

1. Os veículos só podem atravessar bermas ou passeios, para acesso a propriedades confinantes com o arruamento, utilizando o percurso mais curto possível, desde que não exista local próprio para esse fim.
2. A identificação de um local de acesso ao interior de propriedades privadas, faz-se, nos casos em cuja zona frontal esteja construído passeio sobrelevado, através de rampa fixa ou móvel e, no caso de não existir tal sobre-elevação, ou a rampa ser móvel, através da afixação no portal de dístico de estacionamento proibido com o diâmetro de 0,40 metros e com os dizeres previstos no Código da Estrada, através da colocação de balizas flexíveis com as dimensões a definir pelos respetivos serviços municipais ou a colocação de espelho parabólico com as características a definir pelos serviços municipais.
3. Ambas as situações previstas no número anterior carecem de autorização prévia e acompanhamento dos serviços municipais.

Artigo 8º

Proibições

1. Sem prejuízo das demais interdições constantes do Código da Estrada e de outros Regulamentos Municipais específicos nas vias públicas não é permitido:
 - a) Anunciar ou proceder à venda e aluguer lavagem ou reparação de veículos;
 - b) Causar sujidade e ou obstruções;
 - c) Circular com veículos que pelas suas características risquem ou danifiquem por qualquer modo o pavimento;
 - d) Ocupar passeios com volumes ou exposições de mercadorias que impeçam a circulação pedonal de forma segura;
 - e) A paragem de veículos de transporte coletivo de passageiros para receber ou largar passageiros fora dos locais assinalados para esse fim.
 - f) danificar ou inutilizar os sinais e equipamentos de trânsito e placas de toponímia;
2. Nas zonas de estacionamento limitado e nos parques de estacionamento não é permitido abrir, encravar, destruir desfigurar ou tornar não utilizáveis os equipamentos instalados.

Artigo 9º

Veículos Afetos a Publicidade e Propaganda

Os veículos automóveis ou outros meios de *locomção* exclusivamente destinados para o exercício da atividade publicitária poderão circular ou estacionar nas vias públicas após aprovação do respetivo Procedimento de licenciamento nos termos do Regulamento de Ocupação de Espaço Público e de Publicidade, bem como, nos termos do Regulamento Geral do Ruído (caso se aplique) e mediante o pagamento das respetivas taxas previstas do Regulamento de Taxas e Licenças em vigor no Município.

Artigo 10º

Suspensão e condicionamento temporário do trânsito

1. A suspensão e condicionamentos do trânsito regem-se pelo Código da Estrada e respetivas disposições regulamentares.
2. A Câmara Municipal pode, por sua iniciativa ou com base em solicitações de entidades externas, alterar qualquer disposição respeitante à circulação e ao estacionamento quando se verifiquem eventos políticos, sociais, manifestações, festejos, procissões, provas desportivas ou outras ocorrências, que justifiquem as alterações e as medidas de segurança especiais a adotar.
3. Sempre que se verifiquem causas anormais, que impliquem medidas excecionais no ordenamento do trânsito, tais como acidentes graves, catástrofes ou calamidades, pode a Câmara Municipal, mediante colocação de sinalização adequada, alterar pontualmente o ordenamento da circulação e estacionamento previamente definido.
4. Quando, por motivo de obras e durante o período de tempo indispensável à sua realização, a circulação e o estacionamento não possam processar-se regularmente, pode a Câmara Municipal alterar o ordenamento da circulação e estacionamento, nos termos previstos no número anterior.
5. O condicionamento de trânsito deve ser comunicado às autoridades previstas na lei, e publicitado pelos meios adequados, com a antecedência legal, salvo quando existam justificadamente motivos de segurança, de emergência ou de obras urgentes.

Artigo 11º

Horário para operação de carga e descarga

A delimitação e o horário para operação de carga e descarga serão estabelecidos através de sinalização a afixar nos termos da lei, em locais e horas a aprovar pela Câmara Municipal.

Artigo 12º

Cargas e descargas de mercadorias

1. A carga e descarga dos veículos pesados de mercadorias deve efetuar-se no interior das instalações de origem ou destino das mercadorias, não sendo permitido efetuar esta operação na via pública.
2. Nos casos previstos no número anterior, quando não seja possível realizar a operação de carga e descarga de mercadorias fora da via pública, deve ser requerida autorização municipal.

Artigo 13º

Contratos de concessão

As zonas de estacionamento de duração limitada bem como os parques de estacionamento municipais podem ser geridas diretamente pelo Município ou entidades concessionárias, incluindo-se os poderes de liquidação, emissão de certidão de dívida e cobrança voluntária ou coerciva de dívidas nos termos do respetivo contrato e deste regulamento, aplicando-se em qualquer dos casos as normas previstas no presente Regulamento, bem como as previstas no Decreto-Lei 146/2014, de 9 de outubro.

Artigo 14º

Abandono, remoção e bloqueamento de veículos

1. São aplicáveis ao presente Regulamento as disposições relativas ao abandono, remoção e bloqueamento de veículos, previstas nos artigos 163.º e seguintes do Código da Estrada e na Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro, na redação da Portaria nº 1334-F/2010, de 31 de dezembro.
2. Nos casos em que a gestão dos parques de estacionamento esteja a cargo de uma entidade concessionária, os poderes relativos à bloqueio, remoção e depósito de viaturas, incluindo os poderes para liquidar e cobrar as respetivas taxas e custos, são da competência da concessionária.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 21º, e para além das situações assim definidas no Código da Estrada, considera-se indevido ou abusivo o estacionamento:
 - a) durante 30 dias seguidos, em local da via pública, em parque ou outra zona de estacionamento, salvo se existir ordem de autoridade judicial, policial ou administrativa que impeça a mobilização do veículo;
 - b) de veículos estacionados em lugares de estacionamento temporariamente proibido;
 - c) de veículos estacionados em Zonas de Estacionamento de Duração Limitada (ZEDL), em desconformidade com o estabelecido no presente Código e na sinalização colocada no local.
4. Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 500 a (euro) 1500.
5. A ordem judicial, policial ou administrativa referida no número 3. deve encontrar-se exposta no interior do veículo, visível do exterior e tem que referir expressamente o período do seu âmbito, que não pode ultrapassar os 60 dias de permanência na via pública.

Capítulo II Estacionamento

Secção I Disposições gerais

Artigo 15º

Estacionamento e paragem permitida

1. A paragem e estacionamento efetivam-se de acordo com o Código da Estrada e respetivas disposições regulamentares.
2. A tipologia dos estacionamentos é aferida de acordo com as características viárias dos arruamentos que os servem e com o seu posicionamento relativamente ao eixo da via, podendo ser longitudinais, em espinha ou de topo.
3. O estacionamento ou a paragem devem fazer-se nos locais especialmente destinados a esse fim e da forma indicada na respetiva sinalização ou na faixa de rodagem, devendo processar-se o mais próximo possível do limite direito da faixa de rodagem, paralelamente a esta e no sentido da marcha, salvo se, por meio de sinalização especial, a disposição ou a geometria indicarem outra forma.
4. O condutor, ao deixar o veículo estacionado, deve respeitar a marcação no pavimento.

5. O estacionamento deve processar-se de forma a permitir a normal fluidez do trânsito, não impedindo nem dificultando o acesso às habitações, estabelecimentos ou garagens, nem prejudicando a circulação de peões.

Artigo 16º

Estacionamento proibido

1. Sem prejuízo da demais legislação aplicável, é proibido o estacionamento:
 - a) Nos passeios e outros lugares públicos reservados a peões;
 - b) Em frente das bocas e marcos de incêndio e da entrada de quartéis de bombeiros ou demais unidades de urgência, e de instalações de quaisquer forças de segurança;
 - c) Nos locais e horários destinados às operações de carga ou descarga;
 - d) De automóveis para venda na via e outros lugares públicos;
 - e) Junto dos passeios onde, por motivo de obras, tenham sido colocados tapumes, salvo os veículos em serviço de carga e descarga de materiais procedentes dessas obras ou a elas destinadas e desde que não provoquem obstrução ou congestionamento de trânsito;
 - f) De veículos pesados de mercadorias, e de pesados de passageiros, na via pública fora dos locais designados para o efeito;
 - g) Em zonas ajardinadas;
 - h) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza, nos parques e zonas de estacionamento;
2. As contraordenações previstas nas alíneas a), c), e) e f) do n.º 1 são punidas com coima de (euro) 100 a (euro) 1000.
3. As contraordenações previstas nas alíneas b) e g) do n.º 1 são punidas com coima de (euro) 200 a (euro) 2000.
4. A contraordenação prevista na alínea d) do n.º 1 é punida com coima de (euro) 300 a (euro) 3000.
5. É proibida a ocupação da via e outros espaços públicos com quaisquer objetos destinados a reservar lugar para estacionamento de veículos ou a impedir o seu estacionamento, sendo imediatamente removidos pelos serviços municipais quaisquer objetos encontrados nesses locais.
6. A contraordenação prevista no n.º 5 é punida com coima de (euro) 150 a (euro) 1500.
7. É proibido o estacionamento de pesados nos núcleos urbanos de todas as freguesias, sendo que, quanto a outras áreas em que se justifique a proibição, as mesmas serão estabelecidas através de sinalização a afixar nos termos da lei e em locais a aprovar pela Câmara Municipal.
8. A contraordenação prevista no n.º 7 é punida com coima de (euro) 500 a (euro) 5000.
9. É proibido o exercício da atividade de arrumador de automóveis nas zonas de estacionamento de duração limitada ou nos parques de estacionamento deste regulamento.
10. A contraordenação prevista no n.º 9 é punida com coima de (euro) 60 a (euro) 600.

Secção II

Zonas de Estacionamento de Duração Limitada (ZEDL)

Artigo 17º

Composição das zonas de estacionamento de duração limitada

As ZEDL estabelecidas pelo Município são constituídas pelos lugares de estacionamento cuja sinalização estabelecida no local condiciona o tempo de permanência dos veículos. A Câmara Municipal reserva-se ao direito de, durante o prazo de concessão afetar lugares de estacionamento, localizados no interior das ZEDL, a outros usos, designadamente estacionamento para motociclos e bicicletas, para estacionamento de veículos reservados para pessoas com deficiência, lugares privativos e postos de carregamento elétricos, mediante compensação ao concessionário.

Artigo 18º

Taxas

O estacionamento nas ZEDL está sujeito ao pagamento das taxas previstas no Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Gondomar, nos horários definidos pela Câmara Municipal e nas condições definidas nos artigos seguintes.

Artigo 19º

Condições de Utilização

1. Os utentes das ZEDL deverão:
 - a) Estacionar o veículo em qualquer lugar vago, dentro dos limites definidos para esse lugar;
 - b) No parquímetro coletivo, adquirir o título de estacionamento nos equipamentos destinados a esse efeito, com exceção dos casos previstos de isenção, e colocar na parte interior do veículo, junto ao para-brisas frontal, no lado esquerdo, onde conste o seu período de validade de forma visível, ou através de plataformas eletrónicas autorizadas.
2. Findo o período de tempo para o qual é válido o título de estacionamento exibido no veículo, o utente deverá:
 - a) Adquirir novo título de estacionamento, que deverá ser colocado próximo do primeiro, no caso de não ter ainda esgotado o período máximo autorizado; ou
 - b) Desocupar o lugar ZEDL
3. Quando o parquímetro coletivo mais próximo estiver avariado, o utente deverá adquirir o seu título de estacionamento noutra máquina instalada na mesma zona ZEDL.
4. O desrespeito pelo estatuído neste artigo imputará ao utente as consequências e sanções previstas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 20º

Sinalização nas ZEDL

1. As ZEDL são as sinalizadas de acordo com o disposto no Regulamento de Sinalização de Trânsito, que foi aprovado pelo Decreto-Regulamentar 22-A/98, de 1 de outubro, na sua redação atual, pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de abril.



2. A Câmara Municipal, por deliberação do Executivo Municipal, pode aplicar um período máximo de duração do estacionamento considerando a evolução do trânsito e a situação particular de cada zona de estacionamento.
3. As deliberações camarárias referidas no artigo anterior estão sujeitas a publicação por edital, a colocar nos locais de estilo, e no sítio de internet da Câmara Municipal.
4. A sinalização nas zonas ZEDL compete à entidade concessionária, mediante aprovação prévia do Município.

Artigo 21º

Estacionamento Indevido ou Abusivo nas ZEDL

1. Para além das situações definidas no Código da Estrada, considera-se indevido ou abusivo o estacionamento:
 - a) Por tempo superior ao permitido, de acordo com o estabelecido para cada área;
 - b) De veículos sempre que os respetivos utilizadores não tenham introduzido no dispositivo mecânico a moeda ou moedas necessárias à sua ativação ou tendo-as introduzido, tenha, entretanto, decorrido o período de tempo correspondente;
 - c) Do veículo que não exiba, de forma legível e na sua totalidade, o título comprovativo do pagamento da taxa ou cartão de residente;
 - d) Fora dos limites definidos para os lugares;
 - e) O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correta leitura da matrícula;
 - f) Durante 30 dias seguidos, em local da via pública, em parque ou zona de estacionamento não sujeitos ao pagamento de qualquer taxa, salvo se existir ordem de autoridade judicial, policial ou administrativa que impeça a mobilização do veículo;
 - g) De veículos estacionados em lugares de estacionamento temporariamente proibido por motivo de obras, cortejos, desfiles, festividades, manifestações públicas, provas desportivas ou outras.
2. A ordem judicial, policial ou administrativa deve encontrar-se exposta no interior do veículo, visível do exterior.
3. Verificando-se o estacionamento de veículos nas zonas de estacionamento tarifado sem que tenha havido o pagamento das taxas previstas, os agentes responsáveis pela monitorização e fiscalização das mesmas zonas emitem um aviso de liquidação, o qual deverá ser pago no prazo máximo de 72 Horas.
4. No caso previsto no número anterior, o valor da taxa a pagar será à taxa máxima diária (9h-19h) naquela zona, nos termos previstos na Tabela de Taxas.
5. Nos casos de estacionamento em que tenha sido ultrapassado o período titulado pelo bilhete físico ou eletrónico, será deduzido o montante pago pelo utente ao valor aplicável por força dos números anteriores.
6. Somente após o decurso do prazo previsto no número 3, é que se considerará que o veículo se encontra em infração.
7. Poderão ser colocados à disposição do utente diversas formas de pagamento da quantia em falta, nomeadamente através de multibanco, VISA ou alguns parcometros estrategicamente colocados e devidamente publicitados.

8. Após o pagamento, o aviso de liquidação previsto no número 3 será imediata e automaticamente anonimizado do sistema informático.
9. Poderão ser bloqueados ou removidos os veículos estacionados em zonas de estacionamento de duração limitada quando não tiver sido paga a taxa ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago.
10. Os procedimentos e as taxas a adotar no caso de bloqueamento e remoção serão os previstos na legislação em vigor.

Artigo 22º

Período de Estacionamento nas ZEDL

1. O período de estacionamento taxado consiste numa só fase, correspondente aos dias úteis, entre as 9:00 e as 19:00 horas.
2. A Câmara Municipal, por deliberação do Executivo Municipal, pode aplicar um período de estacionamento distinto, considerando a evolução do trânsito e a situação particular de cada zona de estacionamento.
3. As deliberações camarárias referidas no artigo anterior estão sujeitas a publicação por edital, a colocar nos locais de estilo, e no sítio de internet da Câmara Municipal.

Artigo 23º

Isenção do Pagamento da Taxa

1. Dentro dos limites das áreas de estacionamento tarifado, poderão ser isentos total ou parcialmente do pagamento de taxas, nas áreas em que tal se justifique e para o efeito devidamente sinalizadas, os veículos dos residentes devidamente identificados através do cartão de residente/cartão de comerciante a atribuir pela Câmara Municipal de Gondomar, nos termos a definir pelo Município, os veículos em missão urgente de socorro ou de Polícia e os veículos municipais em serviço, quer os caracterizados, quer os portadores de dístico emitido pelo município, desde que este esteja colocado junto ao para-brisas-dianteiro de forma visível e legível do exterior, no exercício das suas funções.
2. Fora dos limites horários estabelecidos, o estacionamento nas áreas de estacionamento de duração limitada é gratuito e não está condicionado a qualquer limitação de permanência.

Secção III

Estacionamento Privativo

Artigo 24º

Procedimento de Licenciamento de Lugares Privativos

1. O pedido de licenciamento para ocupação de lugares de estacionamento privativo nas zonas da via pública não concessionada, deve conter a identificação do requerente, a indicação exata do local, bem como o período de utilização pretendida e ser dirigido ao Presidente da Câmara, a quem cabe decidir.

2 – Nos casos em que a gestão dos parques de estacionamento ou das ZEDL estejam a cargo de uma entidade concessionária, a competência para a receção, instrução e decisão cabe à respetiva entidade, nos termos do respetivo contrato e dos regulamentos aplicáveis.

Artigo 25º

Condições de Licenciamento

O licenciamento da ocupação do espaço público com lugares de estacionamento privativo está sujeito aos seguintes limites máximos:

- a) Estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, com exceção de empreendimentos turísticos - 2 lugares;
- b) Empreendimentos turísticos e hoteleiros que não disponham de estacionamento próprio – 5 lugares.

Artigo 26º

Indeferimento do Pedido de Licenciamento

O pedido de licenciamento de utilização do espaço público com lugares de estacionamento privativo é indeferido quando, pelas suas características, possa impedir a normal circulação automóvel e/ou pedonal, causar prejuízos a terceiros ou tenha por objeto arruamentos em que 30% da oferta de estacionamento disponível de lugares já esteja ocupada com lugares de estacionamento privativo.

Artigo 27º

Responsabilidade

O pagamento da licença por utilização de estacionamento público ou parques privativos não constitui o Município ou a respetiva entidade gestora do estacionamento em qualquer tipo de responsabilidade perante o respetivo titular, designadamente por eventual furto, ou deterioração dos veículos parqueados, assim como dos bens que se encontrem no seu interior.

Artigo 28º

Remoção e Desativação do lugar de estacionamento privativo

1. As licenças são concedidas a título temporário, podendo, por motivos de interesse público, devidamente fundamentadas, por razões de segurança e por motivo de obras, o lugar de estacionamento privativo ser removido ou desativado por um determinado período.
2. O disposto no nº anterior não atribui ao titular da licença qualquer direito indemnizatório.

Secção IV

Parques de Estacionamento Municipais

Artigo 29º

Horário e funcionamento dos Parques de estacionamento municipais

- 1 - O horário de funcionamento do parque consta de sinalização colocada à entrada do parque.
- 2 - Os parques de estacionamento municipais podem ser afetos à utilização exclusiva de residentes ou a outros fins específicos que o Município venha a definir.

- 3 – Nos casos em que a gestão dos parques de estacionamento esteja a cargo de uma entidade concessionária, sem prejuízo do estabelecido no D.L. n.º 81/2006, o horário de funcionamento do parque pode ser definido por essa entidade, 15 dias após a sua comunicação à Câmara Municipal.
- 4 – No caso previsto no número anterior, a Câmara Municipal pode opor-se ao horário indicado, apresentando no mesmo ato de indeferimento uma proposta que pondere os motivos apresentados pela concessionária e o interesse público.
- 5 - A Câmara Municipal reserva-se ao direito de, durante o prazo de concessão afetar lugares de estacionamento, localizados no interior dos parques de estacionamento municipais, a outros usos, designadamente estacionamento para motociclos e bicicletas, para estacionamento de veículos reservados para pessoas com deficiência, lugares privativos e postos de carregamento elétricos, mediante compensação ao concessionário.

Artigo 30º

Condições de utilização de parques de estacionamento municipais

1. A procura de lugar e a arrumação dos veículos é realizada pelo utente sob sua inteira responsabilidade e obedece à sinalização estabelecida no parque.
2. O veículo, depois de o condutor o deixar estacionado, deve ficar travado e fechado.
3. Os veículos só podem circular no parque a uma velocidade não superior a 10 Km/hora.
4. Os utilizadores das viaturas em qualquer sistema de pagamento a que tenham aderido, só podem utilizar os lugares de estacionamento para o fim específico de estacionar a viatura, estando expressamente vedada outra utilização
5. A utilização de uma área superior à do espaço de estacionamento implica o pagamento da taxa correspondente ao número de espaços efetivamente utilizados.
- 6 – Nos casos em que a gestão dos parques de estacionamento esteja a cargo de uma entidade concessionária, esta entidade pode definir condições de utilização suplementares, nos termos do respetivo contrato.

Artigo 31º

Obrigações dos utentes de parques de estacionamento municipais

1. Os utentes obrigam-se a:
 - a) Cumprir o presente regulamento e a pagar o valor estipulado correspondente ao tempo de estacionamento;
 - b) Respeitar as regras de sinalização, higiene e segurança afixadas e as instruções emanadas da fiscalização do parque;
 - c) Não conduzir veículos no interior do parque sob o efeito de álcool, substâncias psicotrópicas ou estupefacientes;
 - d) Não praticar nos limites do parque atos lesivos ao Município, contrários à lei, à ordem pública e aos bons costumes;
 - e) Não efetuar no interior do parque lavagens de veículos, desmontagem ou montagem de peças ou manutenções;
 - f) Não atear lume, nem usar maça ricos ou quaisquer outros materiais e utensílios suscetíveis de causar riscos de incêndio ou explosão ou guardar materiais causadores dos mesmos efeitos;

g) Liquidar os valores acessórios ou penalizações aplicáveis por violação das normas deste regulamento.

Artigo 32º

Entradas e saídas de parques de estacionamento municipais

1. No momento da entrada do veículo no parque, o condutor deve munir-se de título de estacionamento válido.
2. No momento em que pretenda sair do parque de estacionamento, o utente deve proceder ao pagamento do estacionamento, nos termos publicitados em cada parque.
3. Após o pagamento, efetuado conforme o disposto no número anterior, o utente dispõe de 10 minutos para sair do parque sem lugar a qualquer pagamento adicional.
4. Após o decurso do período de tempo referido no número anterior sem que o utente tenha saído do parque de estacionamento, são cobradas as taxas em vigor.

Artigo 33º

Condicionamento ao estacionamento

1. Nos parques de estacionamento municipais o estacionamento pode ser ocasionalmente condicionado parcial ou totalmente, com salvaguarda dos direitos adquiridos pelos titulares de avenças.
 2. Pode ser ainda determinado o encerramento do parque, a título excecional, fundamentada e temporariamente.
 3. Sempre que necessário, pode ser vedado o acesso a zonas delimitadas do parque, para efeitos de conservação, manutenção ou restauro.
- 3 – Nos casos em que a gestão dos parques de estacionamento esteja a cargo de uma entidade concessionária, os condicionamentos previstos neste artigo são efetivados pela concessionária, nos termos do contrato.

Artigo 34º

Bloqueamento e remoção de veículos

1. Sempre que os veículos estejam estacionados no interior do **parque em violação** ao disposto no presente Regulamento ou à demais legislações aplicáveis podem ser removidos pelas entidades legalmente autorizadas para o efeito ou bloqueados de acordo com a lei, nomeadamente nas seguintes circunstâncias:
 - a) Que se encontrem estacionados fora dos lugares demarcados ou além do horário constante no título de estacionamento ou previsto no contrato;
 - b) Que se encontrem estacionados a impedir o acesso a lugar de estacionamento ou a saída de viaturas devidamente estacionadas;
 - c) Que se encontrem em circunstâncias em que não seja possível a sua deslocação pelos próprios meios ou não detenham matrícula;
 - d) Que sejam usados pelos seus utilizadores para fins diferentes do transporte individual;
 - e) Que se destinem à transação ou comercialização por quaisquer meios.
- 2 – Nos casos em que a gestão dos parques de estacionamento esteja a cargo de uma entidade concessionária, os poderes referidos neste artigo são atribuídos à entidade concessionária.

3 – Nos casos previsto no número anterior, a entidade concessionária pode proceder ao bloqueio ou remoção de veículos, revertendo para esta a totalidade do produto de taxas, custos administrativos e coimas decorrentes, do bloqueio e remoção, nos termos da lei e do contrato.

Artigo 35º

Responsabilidade

1. A circulação e o estacionamento no parque são da responsabilidade dos condutores dos veículos, nas condições constantes da legislação vigente, sendo os condutores responsáveis pelos acidentes e prejuízos que provoquem.
2. Os utentes que provoquem danos noutros veículos ou nas instalações do parque, devem imediatamente dar conhecimento à entidade gestora.
3. Em caso de imobilização accidental de um veículo numa via de circulação do parque, o seu condutor é obrigado a tomar todas as medidas para evitar os riscos de acidente.
4. O Município ou a entidade concessionária respetiva não se responsabilizam por roubos ou furtos de veículos, nem por outros danos de qualquer natureza, que possam ser cometidos por terceiros durante os períodos de estacionamento.

Artigo 36º

Norma sancionatória

1. Os utentes portadores de contratos de estacionamento que violem de forma grave e reiterada as normas do presente regulamento e demais normas internas do parque, poderão ficar inibidos da utilização do mesmo, por decisão da câmara municipal, por um período mínimo de cinco dias e máximo de doze meses, sem prejuízo de responsabilidade civil ou penal que ao caso couber.
2. Em caso de perda ou extravio do cartão de acesso ao interior do parque é conferido o direito de lhes cobrar o valor de um estacionamento correspondente a um mínimo de 24 horas.

Artigo 36º

Norma remissiva

Em tudo o que não esteja previsto na presente secção, é aplicável o previsto para as secções I e II, com as respetivas adaptações.

Secção V

Estacionamento Especial

Artigo 37º

Lugares de estacionamento para pessoas com deficiência

Qualquer particular que seja portador de cartão de estacionamento para pessoas com deficiência, emitido pelo Instituto da Mobilidade e Transportes, I.P., pode solicitar, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, a reserva de estacionamento na via pública, através da colocação da respetiva sinalização.

Artigo 38º

Requerimento

Para efeitos do disposto no artigo anterior deve o particular fazer acompanhar o requerimento de prova da sua residência ou local de trabalho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
- b) Cartão de estacionamento para pessoas com deficiência, de acordo com o D.L. 307/2003, de 10 de dezembro, na sua redação atual, emitido pelo IMT, I.P.;
- c) Cartão de contribuinte ou documento emitido pela Direção Geral dos Impostos a comprovar o domicílio fiscal;
- d) Documento comprovativo em como não possui estacionamento próprio;

Artigo 39º

Indeferimento

A Câmara Municipal reserva-se ao direito de indeferir os pedidos de reserva de estacionamento para deficientes motores:

- a) Que pelas características técnicas e/ou físicas da via pública, possam impedir ou dificultar a normal circulação de trânsito de veículos, de peões ou possam comprometer a segurança dos mesmos;
- b) Tendo em conta a limitação do número de lugares de deficientes por rua ou zona;
- c) Se o próprio for detentor de estacionamento próprio;

Artigo 40º

Alteração dos pressupostos

Caso o particular proceda à mudança de residência, deve solicitar, de imediato, à Câmara Municipal a retirada de toda a sinalética.

Artigo 41º

Alteração

A Câmara Municipal pode, a qualquer momento, por motivos ponderosos de ordem pública devidamente fundamentados, retirar qualquer estacionamento reservado a deficiente motor, exceto em casos de urgência ou de força maior, em que a retirada pode ser imediata

Capítulo III

Cartão de residente ou equiparado

Artigo 42º

Condições de admissibilidade

1. Na zona concessionada e nas condições previstas neste artigo, é atribuído um cartão de residente ou equiparado, de modelo a aprovar pela Câmara Municipal, que titula a possibilidade de estacionar gratuitamente no período de taxaçaõ das ZEDL.
2. O cartão de residente ou equiparado pode ser requerido por pessoa singular ou coletiva, que seja proprietária, adquirente com reserva de propriedade ou detentor por qualquer título legal, de um



veículo, nomeadamente por locatárias, em regime de locação financeira, aluguer de longa duração ou *renting* de um veículo automóvel e ainda titulares do direito de utilização de um veículo automóvel por causa do exercício de atividade laboral.

3. O cartão de residente ou equiparado é atribuído, entrando em vigor após 48 horas, depois da verificação dos seguintes requisitos:

- a) No arruamento em que residam ou estejam sedeados ou com filial, exista ZEDL, seja proibido estacionar nos arruamentos contíguos;
- b) No arruamento em que residam ou estejam sedeados ou com filial, seja proibido estacionar e nas zonas contíguas exista ZEDL;
- c) A sua habitação ou estabelecimento não possua garagem;

4. Para efeitos do disposto no presente artigo, os requisitos das alíneas a) ou b) e c), do nº 3 são cumulativas.

5. O cartão é emitido anualmente, caducando no dia 31 de dezembro de cada ano civil.

6. O cartão de residente ou equiparado é atribuído pela Câmara Municipal e deverá conter os seguintes elementos:

- a) Matrícula da viatura;
- b) Data da validade do cartão;
- c) Identificação da ZEDL a que se destina.

7. Podem ser atribuídos até 2 cartões de residente por fogo ou estabelecimento.

8. Para efeitos deste regulamento, à exceção do caso de filial ou sucursal, a residência ou sede tem de ser a mesma do respetivo domicílio fiscal; domicílio fiscal que deve constar igualmente do Documento Único Automóvel.

9. A atribuição de cartão de residente está sujeito ao pagamento das taxas previstas no Regulamento de Taxas e Licenças no Município de Gondomar.

Artigo 43º

Emissão

1. O pedido para a emissão do cartão de residente ou equiparado é feito através do preenchimento em impresso próprio, requerido na Divisão do Atendimento Municipal ou no sítio em linha da Câmara Municipal de Gondomar, devendo os requerentes instruir o pedido com os seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão e Cartão de identificação fiscal;
- b) Cartão de identificação de pessoa coletiva e certidão da Conservatória do Registo comercial;
- c) Comprovativo de residência ou sede/filial do estabelecimento;
- d) Documento único automóvel ou documento legalmente equiparado;
- e) Declaração comprovativa da ausência, na habitação ou no estabelecimento, de garagem ou lugar de garagem.

2. O cartão de residente ou equiparado deve ser colocado no interior do veículo, junto ao para-brisas, com o rosto para o exterior de modo a serem perfeitamente visíveis e legíveis as menções nele constantes.

3. A violação do previsto no número anterior, equipara a situação de estacionamento à de estacionamento abusivo.

4. O cartão de residente ou equiparado é atribuído pelo período de um ano civil, renovando-se nos termos do artigo 43º.

Artigo 44º

Renovação

1. O pedido para a renovação do cartão de residente ou equiparado deve ser acompanhado do cartão de residente do ano anterior, bem como de declaração do seu titular que comprove a inalterabilidade dos requisitos que levaram à emissão do cartão respetivo.
2. O pedido de renovação deve ser formalizado entre os dias 1 a 15 de dezembro do ano a que diga respeito.
3. Não há lugar a reembolso do valor relativo ao período não usufruído, caso o requerente cancele a avença antes do final da sua validade.
4. A avença caduca se não for pago o valor da taxa dentro do prazo referido no n.º 2 e quando exista débito referente aos avisos de liquidação.

Artigo 45º

Devolução e Substituição

1. O titular do cartão de residente ou equiparado deve devolver à Câmara Municipal, o cartão de residente ou equiparado, sempre que os requisitos que levaram à sua emissão se alterarem.
2. Verificando-se o previsto no nº anterior, o cartão de residente ou equiparado é substituído ou anulado, de acordo com a pretensão do requerente.
3. O incumprimento do previsto no nº 1, pelo titular do cartão de residente ou equiparado, implica a cassação do cartão pela Câmara Municipal.

Artigo 46º

Roubo, Furtos ou Extravio

Em caso de roubo, furto ou extravio do cartão de residente ou equiparado, o seu titular deve comunicar o facto no prazo máximo de 5 dias úteis à Câmara Municipal, sob pena de pagamento das respetivas taxas pelos prejuízos resultantes da sua utilização indevida.

Capítulo VI

Fiscalização e Penalidades

Artigo 47º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento e de outras disposições do Código da Estrada é exercida por agentes da P.S.P. ou G.N.R., pelos Serviços de Fiscalização do Município ou pela entidade gestora, de acordo com o Decreto-Lei 146/2014, de 9 de outubro.
2. Compete aos agentes de fiscalização, nomeadamente:
 - a) Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento, bem como acerca do funcionamento dos equipamentos;
 - b) Promover o correto cumprimento do presente Regulamento;
 - c) Em situações de incumprimento, levantar o respetivo auto de notícia ou avisos de liquidação;
 - d) Desencadear os procedimentos necessários à eventual remoção de veículos em transgressão.

- e) Fiscalização relativamente às contraordenações previstas no artigo 71.º, n.º 1, alínea d) do Código da Estrada.
- f) Proceder à liquidação de taxa de estacionamento devido e à cobrança voluntária de taxas de estacionamento.
- g) Proceder ao bloqueio, remoção e depósito de veículos em virtude de contraordenações previstas no artigo 71.º, n.º 1, alínea d) do Código da Estrada.
- h) na decorrência da alínea anterior, liquidar e cobrar as respetivas taxas, coimas e custos administrativos nos termos da lei.

Artigo 48º

Contraordenações

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que ao caso couber, constituem contraordenações puníveis pela entidade legalmente competente, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 136.º e 169.º do Código da Estrada:
 - a) O estacionamento em violação do presente Regulamento, nos termos do artigo 50.º, n.º 1, alínea h) do Código da Estrada;
 - b) O trânsito ou atravessamento das linhas de demarcação para fins diferentes do estacionamento, nos termos do artigo 70.º, n.º 1 do Código da Estrada;
 - c) O estacionamento de veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza, nos termos do artigo 71.º, n.º 1, alínea a) do Código da Estrada;
 - d) O estacionamento de veículos pesados usados em transporte público, quando não estejam em serviço, nos termos do artigo 71.º, n.º 1, alínea b) do Código da Estrada;
 - e) O estacionamento de veículos de categorias diferentes daquelas a que a zona ou o lugar tenha sido exclusivamente afeto, de acordo com o disposto no artigo 71.º, n.º 1, alínea c) do Código da Estrada;
 - f) O estacionamento por tempo superior ao estabelecido ou sem o pagamento da taxa prevista neste Regulamento, nos termos do artigo 71.º, n.º 1, alínea d) do Código da Estrada;
 - g) A violação do presente Regulamento.
 - h) o estacionamento indevido ou abusivo nos termos previstos no artigo 14º;
2. É aplicável o disposto no Código das Estrada e na demais legislação complementar e, subsidiariamente, o Regime Geral das Contraordenações.

Artigo 49º

Aplicação de penalidades

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil e, ou penal que ao caso couber, as infrações ao disposto no presente Regulamento serão punidas com as coimas estabelecidas pelo Código da Estrada e seu Regulamento.
2. A imputação ou efetivação das responsabilidades previstas no número anterior não afasta a obrigação do pagamento das taxas devidas, juros de mora fiscais e demais custos administrativos.

Artigo 50º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação e publicitação.